



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.000510/94-25
Recurso nº. : 117.295
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : AQUARIUS SELVA HOTEL LTDA.
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 26 de janeiro de 1999
Acórdão nº. : 104-16.796

IRPJ - MULTA PECUNIÁRIA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - DISPOSITIVO REVOGADO - Com a revogação dos artigos 3º e 4º da Lei n.º 8.846, de 21 de janeiro de 1994, pela Lei n.º 9.532/97, inexistente a penalidade em se tratando de ato não definitivamente julgado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AQUARIUS SELVA HOTEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.000510/94-25
Acórdão nº. : 104-16.796
Recurso nº. : 117.295
Recorrente : AQUARIUS SELVA HOTEL LTDA.

RELATÓRIO

AQUARIUS SELVA HOTEL LTDA., contribuinte inscrito no CGC/MF 05.683.677/0001-95, com sede no município de Porto Velho, Estado de Rondônia, à Rua Roberto Souza, n.º 1.760, Bairro Nova Porto Velho, jurisdicionado à DRF em Porto Velho - RO, inconformado com a decisão de primeiro grau de fis. 199/202, prolatada pela DRJ em Manaus - AM, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fis. 207/210.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 08/02/94, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Jurídica de fis. 01, com ciência, em 08/02/94, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 99.671,82,01 UFIR (Referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de multa pecuniária.

O lançamento foi motivado pelo fato que, em 27/01/94, em visita fiscal realizada por funcionários da Secretaria da Receita Federal, foi constatado a falta de emissão de documento fiscal, nos termos da lei, no momento da efetivação da operação da prestação de serviço, relativo ao período de 01/01/94 a 27/01/94, conforme consta dos documentos de fis. 12/13.

A infração foi capitulada nos artigos 1º ao 4º da Lei n.º 8.846, de 21 de janeiro de 1994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.000510/94-25
Acórdão nº. : 104-16.796

Irresignada com parte do lançamento, a atuada, apresenta, tempestivamente, em 08/03/94, a sua peça impugnatória de fls. 157/160, solicitando que seja acolhida a impugnação para que seja declarado improcedente parte do levantamento fiscal, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que os fiscais não levaram em consideração o faturamento após a data da saída do hóspede, quando trataram de hospedagem realizada no final do mês de janeiro, e para os chamados "clientes especiais" que tem prazo para o recebimento do serviço prestado;

- que por se tratar do mês atípico para o movimento comercial (baixa temporada), e para incrementar o número de hóspedes, a atuada tem por norma oferecer "pacotes" para atrair os hóspedes. Trata-se de vantagem progressiva que se oferece ao hóspede que passa mais tempo hospedado ou para a empresa que traz vários hóspedes para as nossas dependências. Nesses casos, costuma-se não cobrar uma ou mais diárias, a título de cortesia;

- que às pessoas importantes (Vip's) também fazemos convites para conhecerem nossas instalações o que fará no futuro um cliente em potencial com amplas possibilidades de retorno das cortesias de hoje;

- que o Aquáriu Selva Hotel, apesar de estabelecimento único, trabalha em diversas atividades e com gerência setorizada. Para esclarecer melhor, temos uma discoteca, um "coffe shop", um restaurante, salão de convenções e um salão de recepções, todas com estrutura independente, interligadas através do caixa central;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.000510/94-25
Acórdão nº. : 104-16.796

- que por ocasião de eventos divulgados na mídia, e nas tradicionais realizações do próprio hotel, costumamos entregar a cada gerência um volume de dinheiro trocado compatível com o evento. A cada um é dado um adiantamento para que seja efetuado o troco por ocasião do pagamento dos clientes. Esse adiantamento ou vale é recebido no dia seguinte pelo Caixa Central;

- que portanto vales pagos não são receitas. No entanto, no levantamento realizado pelos autuantes assim foi considerado, o que rogamos sejam agora excluídos;

- que considerando o todo exposto, e por se tratar de autuação em função de legislação recente, rogamos seja acatada esta defesa, determinando o recolhimento da parte não impugnada, no valor de CR\$ 2.798.958,50 mais multa reduzida, em UFIR do dia 08/02/94.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que da análise do Auto de Infração, verifica-se que a fiscalização apurou o valor de CR\$ 9.513.344,22, referente a venda de mercadorias e prestação de serviços sem emissão de nota fiscal;

- que de acordo com as cópias dos documentos de fls. 150/155, bem como a informação do Fiscal autuante, às fls. 156, a empresa, após ser intimada, emitiu notas fiscais no valor de CR\$ 3.268.000,00, o que significa que ela concorda que omitiu receitas no valor dessa parcela não existindo, portanto litígio quanto à penalidade aplicada sobre essa parcela, restando, então, questionamento apenas sobre a diferença, no valor de CR\$ 6.245.344,22;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n.º : 10240.000510/94-25
Acórdão n.º : 104-16.796

- que em sua peça impugnatória, a empresa alega que foram emitidas notas fiscais após a prestação dos serviços, no valor de CR\$ 625.583,11, vez que para os "clientes especiais" concedia prazo para pagamento, juntando como prova cópias dos referidos documentos às fls. 163/167. Tal argumento não a exime da penalidade que lhe foi aplicada, posto que o artigo 1º da Lei n.º 8.846/94 dispõe que a emissão da nota fiscal deverá ser efetuada no momento da efetivação da operação, portanto, a autuada não poderia ter deixado de emitir as notas fiscais no momento da prestação dos serviços, para emití-las somente na ocasião do pagamento;

- que a impugnante alega, ainda, que do valor apurado pela fiscalização, CR\$ 1.221.006,61 são referentes a diárias de cortesia e CR\$ 4.867.786,00 a vales entregues aos gerentes, para que seja efetuado troco por ocasião dos eventos no hotel, não podendo ser considerados receitas. Quanto a isto, a impugnante não apresentou as provas necessárias para demonstrar a veracidade de suas alegações, como determina o art. 16, inciso III, do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93;

- que cabe mencionar que mesmo lhe sendo dada nova oportunidade para comprovar suas alegações quando, em virtude da diligência, foi intimada por duas vezes a apresentar os livros contábeis/fiscais, conforme termos de intimação às fls. 184/185, a impugnante deixou de fazer, vez que não apresentou a documentação que lhe foi solicitada, de acordo com o relatório da diligência às fls. 196/197;

- que diante do exposto, procede a exigência da multa lançada através do Auto de Infração de fls. 01, posto que o art. 3º da Lei n.º 8.846/94 preceitua que ao contribuinte que não houver emitido a nota fiscal, no momento da efetivação da operação. Ou não houver comprovado a sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.000510/94-25
Acórdão nº. : 104-16.796

A ementa da decisão da autoridade singular, que consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

"MULTA - É cabível a aplicação da multa pecuniária de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, quando o contribuinte não houver emitido a nota fiscal, no momento da efetivação da operação, ou não houver comprovado a sua emissão, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei n.º 8.846/94.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 17/02/98, conforme Termo constante às folhas 205/206, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil (10/03/98), o recurso voluntário de fls. 207/210, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

Consta às fls. 212, cópia do DARF, relativo ao depósito judicial de 30% do valor do crédito tributário recorrido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10240.000510/94-25
Acórdão n.º : 104-16.796

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

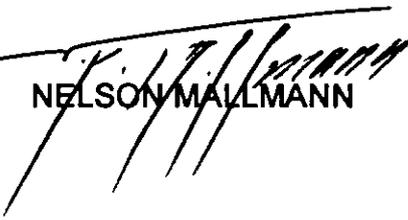
O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

A discussão no presente auto prende-se tão-somente sobre a aplicabilidade de multa quando o contribuinte deixa de atender as normas sobre emissão de documentos fiscais, entretanto, com a publicação da Lei n.º 9.532, de 10 de fevereiro, onde a letra "m" do art. 82, revoga expressamente os arts. 3º e 4º da Lei n.º 8.846, de 21 de janeiro de 1994, deixa de existir a penalidade aplicada nos autos.

À vista do exposto e por ser de justiça meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 1999



NELSON MALLMANN